Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (CE, EURATOM) Nº 58/97 DO CONSELHO**
de 20 de Dezembro de 1996
relativo às estatísticas estruturais das empresas

(JO L 14 de 17.1.1997, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE, Euratom) nº 410/98 do Conselho de 16 de Fevereiro de 1998	L 52	1	21.2.1998
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 1614/2002 da Comissão de 6 de Setembro de 2002	L 244	7	12.9.2002
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 2056/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Novembro de 2002	L 317	1	21.11.2002

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 244 de 16.9.1999, p. 64 (58/97)

▼B

REGULAMENTO (CE, EURATOM) Nº 58/97 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1996

relativo às estatísticas estruturais das empresas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 213º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([1]),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([2]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([3]),

(1) Considerando que, na sua Resolução de 14 de Novembro de 1989 relativa ao comércio interno no contexto do mercado interno ([4]), o Conselho solicitou à Comissão designadamente o aperfeiçoamento dos dados estatísticos sobre o comércio distribuidor, tornando-os compatíveis com as definições comunitárias, e a intensificar o fornecimento desses dados ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias;

(2) Considerando que, pela Decisão 92/326/CEE ([5]), o Conselho adoptou um programa bienal para 1992/1993 relativo ao desenvolvimento das estatísticas europeias de serviços; que esse programa compreende a elaboração de estatísticas harmonizadas, a nível nacional e regional, nomeadamente em matéria de comércio e de distribuição;

(3) Considerando que, pela Directiva 78/660/CEE ([6]), o Conselho adoptou medidas destinadas a melhorar a coordenação das regras nacionais sobre apresentação e conteúdo das contas e relatórios anuais, dos métodos de avaliação nestes utilizados e da sua publicação, em relação a algumas sociedades de responsabilidade limitada;

(4) Considerando que a Comunidade evoluiu substancialmente no sentido da integração; que as novas políticas e directrizes nos domínios da economia, da concorrência, da política social, do ambiente e das empresas exigem iniciativas e decisões baseadas em estatísticas válidas; que a informação disponível na actual legislação comunitária ou nos Estados-membros é insuficiente, inadequada ou insuficientemente comparável, para poder constituir uma base fiável para o trabalho da Comissão;

(5) Considerando que pela Decisão 93/379/CEE ([7]), o Conselho adoptou um programa plurianual de acções comunitárias destinadas a reforçar as áreas prioritárias e a garantir a continuidade e a consolidação da política empresarial, nomeadamente das pequenas e médias empresas, na Comunidade; que são necessárias estatísticas para avaliar o impacto das medidas empreendidas para atingir os objectivos da decisão, em especial estatísticas comparáveis para as empresas de todos os sectores, estatísticas sobre as relações de subcontratação existentes a nível nacional e internacional entre empresas, e estatísticas melhoradas sobre pequenas e médias empresas; que a obrigatoriedade de transmitir essas estatísticas não deve acarretar despesas desproporcionadas para as pequenas e médias empresas;

([1]) JO nº C 146 de 13. 6. 1995, p. 6.
([2]) JO nº C 96 de 1. 4. 1996, p. 236.
([3]) JO nº C 236 de 11. 9. 1995, p. 61.
([4]) JO nº C 297 de 25. 11. 1989, p. 2.
([5]) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 131.
([6]) JO nº L 222 de 14. 8. 1978, p. 11. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/8/CE (JO nº L 82 de 25. 3. 1994, p. 33).
([7]) JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 68.

▼B

(6) Considerando que, pela Decisão 93/464/CEE [1], o Conselho adoptou um programa-quadro para as acções prioritárias no domínio da informação estatística de 1993-1997;

(7) Considerando que é necessário dispor de estatísticas sobre o comportamento das empresas, nomeadamente no que diz respeito a formação, investigação, desenvolvimento e inovação, protecção ambiental, investimento, eco-indústrias, turismo e indústrias de alta tecnologia; que o desenvolvimento da Comunidade e o funcionamento do mercado interno vêm acentuar a necessidade de dados comparáveis sobre a estrutura dos ganhos dos trabalhadores, do custo da mão-de-obra e da formação ministrada pelas empresas;

(8) Considerando que é necessário dispor de fontes estatísticas exaustivas e fiáveis, para permitir uma aplicação correcta da Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado [2];

(9) Considerando que a compilação das contas nacionais e regionais, de acordo com o Sistema europeu de contas económicas integradas (SEC), requer o incremento de fontes estatísticas comparáveis, exaustivas e fiáveis;

(10) Considerando que é necessário dispor de indicadores e de contas regionais;

(11) Considerando que, para poder cumprir as tarefas que lhe incumbem por força do Tratado, em particular na perspectiva do mercado interno, a Comissão deve dispor de informações exaustivas, actualizadas, fiáveis e comparáveis sobre a estrutura, a actividade, a competitividade e o desempenho das empresas da Comunidade;

(12) Considerando que é necessário proceder à normalização, para dar resposta às necessidades da Comunidade em matéria de informação sobre a convergência económica;

(13) Considerando que as empresas e as suas associações profissionais necessitam dessas informações para poderem compreender os mercados e comparar a sua actividade e desempenho relativamente aos concorrentes do respectivo sector, a nível regional, nacional e internacional;

(14) Considerando que a criação de normas estatísticas comuns que permitam produzir informações harmonizadas é uma acção que só pode ser empreendida eficazmente a nível comunitário; que tais normas serão aplicadas em cada Estado-membro sob a autoridade dos organismos e instituições responsáveis pela recolha de estatísticas oficiais;

(15) Considerando que a melhor forma de avaliar a estrutura, a actividade, a competitividade e o desempenho das empresas comunitárias é a recolha de estatísticas segundo princípios metodológicos comuns e definições comuns de características; que só a partir de uma recolha coordenada se podem obter estatísticas harmonizadas com a fiabilidade, rapidez, flexibilidade e o grau de pormenor exigidos para fazer face às necessidades da Comissão e das empresas;

(16) Considerando que a definição de unidade de actividade económica (UAE) corresponde a uma ou várias subdivisões operacionais da empresa; que, para que a UAE seja observável, a empresa deve dispor de um sistema de informação que permita fornecer ou calcular, para cada UAE, pelo menos o valor da produção, dos consumos intermédios, das despesas com pessoal, do excedente de exploração e bem assim o emprego e formação bruta de capital fixo; que as UAE adstritas a uma dada posição da Nomenclatura Estatística das Actividades Económicas das

[1] JO nº L 219 de 28. 8. 1993, p. 1.
[2] JO nº L 49 de 21. 2. 1989, p. 26.

▼B

Comunidades Europeias (NACE REV 1) podem gerar produtos fora do grupo homogéneo que caracteriza a sua actividade, devido às actividades secundárias, ligadas a essas UAE, que não se podem distinguir a partir dos documentos contabilísticos disponíveis; que poderá, assim, concluir-se que a empresa e a UAE são idênticas sempre que seja impossível que uma empresa forneça ou calcule as informações relativas a todas as variáveis acima enumeradas, para uma ou várias subdivisões operacionais;

(17) Considerando que os dados estatísticos recolhidos no sistema comunitário devem ser qualitativamente satisfatórios e que a sua qualidade, bem como o encargo que representam, deve ser comparável entre os Estados-membros, e que, assim, se torna necessário estabelecer conjuntamente os critérios que permitam respeitar essas exigências;

(18) Considerando que é necessário simplificar os mecanismos administrativos para as empresas, especialmente pequenas e médias, incluindo a promoção de novas tecnologias para recolha de dados e sua compilação; que pode ainda ser necessário recolher directamente, nas empresas, os dados necessários para compilar estatísticas estruturais sobre as mesmas empresas, utilizando métodos e técnicas que assegurarão a sua exaustividade, fiabilidade e actualidade, sem que isso signifique, para os interessados, em especial para as pequenas e médias empresas, um encargo superior aos resultados que a utilização das referidas estatísticas possa produzir;

(19) Considerando que a assinatura do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) veio criar uma considerável necessidade de informações acerca da dimensão dos mercados dos signatários e das respectivas partes de mercado, para efeitos de gestão e de evolução desse acordo;

(20) Considerando que é necessário criar um quadro jurídico comum a todas as actividades empresariais e domínios das estatísticas das empresas, abrangendo também as actividades e domínios em relação aos quais não existem ainda estatísticas;

(21) Considerando que as Directivas 64/475/CEE ([1]) e 72/221/ /CEE ([2]), cujo objectivo era criar um conjunto de estatísticas coerentes, não puderam levar em consideração as mudanças económicas e técnicas ocorridas desde a sua adopção, pelo que terão de ser revogadas;

(22) Considerando que, a fim de permitir que as regras relativas à colheita e ao tratamento estatístico dos dados, e as relativas ao tratamento e transmissão dos resultados possam ser posteriormente aperfeiçoadas, importa conferir à Comissão, assistida pelo Comité do programa estatístico das Comunidades Europeias, instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom ([3]), a competência de adoptar as medidas de execução do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento tem por objectivo estabelecer um quadro comum para a recolha, compilação, transmissão e avaliação das estatís-

([1]) Directiva 64/475/CEE do Conselho, de 30 de Julho de 1964, relativa à organização de inquéritos anuais coordenados sobre os investimentos na indústria (JO nº L 131 de 13. 8. 1964, p. 2193). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985.

([2]) Directiva 72/221/CEE do Conselho, de 6 de Junho de 1972, relativa à organização de inquéritos anuais coordenados à actividade industrial (JO nº L 133 de 10. 6. 1972, p. 57). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985.

([3]) JO nº L 181 de 28. 6. 1989, p. 47.

▼B

ticas comunitárias sobre a estrutura, a actividade, a competitividade e os resultados das empresas na Comunidade.

Artigo 2º

A elaboração destas estatísticas tem por objectivo, designadamente, analisar:

i) A estrutura e a evolução das actividades das empresas;

ii) Os factores de produção utilizados e outros elementos que permitam medir a actividade, os resultados e a competitividade das empresas;

iii) O desenvolvimento regional, nacional, comunitário e internacional das empresas e dos mercados;

iv) A política das empresas;

v) As pequenas e médias empresas;

vi) As características particulares das empresas pertencentes a agrupamentos específicos de actividades.

Artigo 3º

1. O presente regulamento é aplicável a todas as actividades do mercado enumeradas nas secções C a K e M a O da Nomenclatura Estatística das Actividades Económicas na Comunidade Europeia (NACE REV 1).

2. Todas as unidades estatísticas cujos tipos são definidos na secção I do anexo ao Regulamento (CEE) nº 696/93 do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativo às unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade [1], e classificadas numa das actividades referidas no nº 1 são abrangidas pelo presente regulamento. A utilização de unidades específicas para a elaboração de estatísticas encontra-se estabelecida nos anexos do presente regulamento.

Artigo 4º

1. As estatísticas a elaborar nos domínios definidos no artigo 2º estão agrupadas em módulos. Os módulos são definidos nos anexos.

2. Cada módulo deverá conter as seguintes informações:

i) Actividades para as quais se devem elaborar estatísticas, seleccionadas do campo de aplicação indicado no nº 1 do artigo 3º;

ii) Tipos de unidades estatísticas a utilizar para a elaboração das estatísticas, seleccionados da lista de unidades estatísticas referida no nº 2 do artigo 3º;

iii) Listas de características em relação às quais devem ser elaboradas estatísticas para os domínios referidos no artigo 2º e respectivos períodos de referência;

iv) Lista das estatísticas a elaborar sobre a demografia das empresas;

v) Frequência da elaboração das estatísticas, que será anual ou plurianual. Se for plurianual, deverá ser elaborada, pelo menos, de dez em dez anos;

vi) Calendário com os primeiros anos de referência das estatísticas a elaborar;

vii) Normas relacionadas com a representatividade e a avaliação da qualidade;

viii) Prazo para a transmissão dos resultados, a contar do final do período de referência;

ix) Duração máxima do período de transição eventualmente concedido.

[1] JO nº L 76 de 30. 3. 1993, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

▼B

Artigo 5º

Os módulos constantes do presente regulamento são os seguintes:

— um módulo comum para estatísticas estruturais anuais, definido no anexo 1,

— um módulo pormenorizado para as estatísticas estruturais da indústria, definido no anexo 2,

— um módulo pormenorizado para as estatísticas estruturais do comércio, definido no anexo 3,

— um módulo pormenorizado para as estatísticas estruturais da construção, definido no anexo 4.

▼M1

— um módulo pormenorizado para as estatísticas estruturais dos seguros, definido no anexo 5,

▼M3

— um módulo pormenorizado para as estatísticas estruturais das instituições de crédito, definido no anexo 6,

— um módulo pormenorizado para as estatísticas estruturais dos fundos de pensões, definido no anexo 7.

▼B

Artigo 6º

1. Os Estados-membros deverão obter os dados necessários à observação das características enumeradas nos módulos a que se refere o artigo 5º

2. Os Estados-membros, inspirando-se no princípio da simplificação administrativa, poderão obter os dados necessários combinando as diferentes fontes a seguir especificadas:

— inquéritos obrigatórios. As unidades jurídicas a que pertençam as unidades estatísticas solicitadas pelos Estados-membros, ou que delas façam parte, são obrigadas a apresentar informações completas e fiáveis nos prazos prescritos,

— outras fontes com características equivalentes, pelo menos em termos de precisão e qualidade,

— processos de estimativa estatística, sempre que algumas das características não tenham sido observadas em todas as unidades.

3. A fim de reduzir o trabalho de resposta, as autoridades nacionais e a autoridade comunitária terão acesso, nos limites e condições definidos por cada Estado-membro e pela Comissão, e dentro das respectivas esferas de competência, às fontes de dados administrativos que abranjam áreas de actividade das respectivas administrações públicas, na medida em que esses dados sejam necessários para preencher os requisitos de precisão previstos no nº 2 do artigo 7º

4. Os Estados-membros e a Comissão, no âmbito das respectivas competências, devem promover as condições para um incremento da transmissão electrónica de dados e para o respectivo processamento automático.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que os dados transmitidos reflictam bem a estrutura do universo das unidades estatísticas indicado nos anexos.

2. A avaliação da qualidade efectuar-se-á por comparação dos benefícios da disponibilidade dos dados com os respectivos custos de recolha e com os encargos para as empresas e, em especial, para as pequenas empresas.

3. Os Estados-membros deverão transmitir à Comissão, a pedido desta, todas as informações necessárias à avaliação a que se refere o número anterior.

▼B

Artigo 8º

1. A partir dos dados recolhidos e estimados, os Estados-membros assegurarão a produção de resultados comparáveis, de acordo com a discriminação estabelecida para cada módulo a que se refere o artigo 5º

2. Para permitir a elaboração de estatísticas a nível comunitário, os Estados-membros assegurarão a produção de resultados nacionais de acordo com os níveis da NACE REV 1, indicados nos módulos constantes dos anexos, ou determinados nos termos do artigo 13º

Artigo 9º

1. Os Estados-membros transmitirão os resultados mencionados no artigo 8º, incluindo os dados confidenciais, ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, de acordo com as disposições comunitárias em vigor em matéria de transmissão de informações estatísticas abrangidas pelo segredo que rege o tratamento confidencial das informações. Essas disposições comunitárias são aplicáveis aos resultados na medida em que contenham dados confidenciais.

2. Os resultados serão transmitidos num formato técnico adequado e num prazo calculado a contar do final do período de referência, fixado para cada módulo a que se refere o artigo 5º e que não poderá ser superior a dezoito meses. Além disso, dentro de um determinado prazo a contar do final do período de referência, estabelecido para cada módulo, e que não poderá ser superior a dez meses, será transmitido um número reduzido de resultados rápidos estimados.

Artigo 10º

Os Estados-membros transmitirão à Comissão, a pedido desta, quaisquer informações pertinentes sobre a aplicação do presente regulamento nos Estados-membros.

Artigo 11º

1. Durante os períodos de transição, poderão ser aceites derrogações às disposições dos anexos, no caso de os sistemas estatísticos nacionais exigirem adaptações importantes.

2. Poderá ser concedido um período transitório suplementar a qualquer Estado-membro para a elaboração das estatísticas quando lhe for impossível respeitar as disposições do presente regulamento devido às derrogações concedidas ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2186/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativo à coordenação comunitária do desenvolvimento de ficheiros de empresas utilizados para fins estatísticos ([1]).

3. As obrigações decorrentes do presente regulamento são plenamente aplicáveis em todos os Estados-membros o mais tardar no final do período de transição.

Artigo 12º

A Comissão adoptará as regras de aplicação do presente regulamento nos termos do artigo 13º, incluindo as medidas de adaptação à evolução económica e técnica em matéria de recolha e processamento estatístico de dados, e de processamento e transmissão de resultados, tomando em consideração o princípio segundo o qual os benefícios das medidas devem ser superiores aos custos que acarretam, e desde que tais medidas não exijam aos Estados-membros recursos suplementares importantes em relação às disposições iniciais do presente regulamento, e em particular:

i) A actualização das listas de características, de estatísticas sobre a demografia das empresas e de resultados preliminares, na medida em que essa actualização não implique o aumento do número de unidades inquiridas, nem encargos desproporcionados para as

([1]) JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 1.

▼B

unidades relativamente aos resultados previstos, sendo essas implicações avaliadas quantitativamente (artigos 4º e 9º);

ii) A frequência da compilação de estatísticas (artigo 4º);

iii) A definição das características e respectiva importância para determinadas actividades (artigo 4º);

iv) A definição do período de referência (artigo 4º);

v) O primeiro ano de referência para a produção de resultados preliminares (artigo 9º);

vi) Os critérios de avaliação da qualidade (artigo 7º);

vii) A discriminação dos resultados, nomeadamente as classificações a utilizar e as combinações das classes de dimensão (artigo 8º);

viii) As modalidades técnicas adequadas para a transmissão dos resultados (artigo 9º);

ix) A actualização dos prazos de transmissão dos dados (artigo 9º);

x) O período de transição e as derrogações às disposições do presente regulamento acordadas durante este período (artigo 11º).

Artigo 13º

1. A Comissão será assistida pelo Comité do programa estatístico instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 14º

1. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, nos três anos seguintes à data de entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, de três em três anos, um relatório sobre as estatísticas elaboradas em aplicação do presente regulamento, e, particularmente, sobre a sua qualidade e os encargos dele decorrentes para as empresas.

2. Nos relatórios previstos no número anterior, a Comissão proporá as alterações que considerar necessárias.

Artigo 15º

As Directivas 64/475/CEE e 72/221/CEE deixarão de ser aplicáveis após a transmissão da totalidade dos dados relativos ao ano de referência de 1994.

Artigo 16º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼B

ANEXO 1

MÓDULO COMUM PARA AS ESTATÍSTICAS ESTRUTURAIS ANUAIS

Secção 1

Objectivos

O objectivo do presente anexo é instituir um quadro comum para a recolha, elaboração, transmissão e avaliação de estatísticas comunitárias sobre a estrutura, a actividade, a competitividade e os resultados das empresas dos Estados-membros.

Secção 2

Domínios

As estatísticas a elaborar referir-se-ão aos domínios mencionados nas alíneas i), ii) e iii) do artigo 2º do presente regulamento e, em particular, à análise do valor acrescentado e dos seus principais elementos.

Secção 3

Âmbito de aplicação

1. As estatísticas deverão ser elaboradas para as actividades enumeradas na secção 9.
2. Serão realizados estudos-piloto para as actividades enumeradas na secção 10.

Secção 4

Características

1. As listas de características e de estatísticas seguidamente enumeradas indicam, sempre que necessário, os tipos de unidades estatísticas para os quais são elaboradas as estatísticas.
2. A Comissão aprovará, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º do presente regulamento, os títulos das características correspondentes às estatísticas a elaborar para as actividades da secção J da NACE REV 1, que corresponderão o mais possível aos enumerados nos pontos 3 a 5.
3. Estatísticas demográficas anuais:

Código	Título	Observação
11 11 0	Número de empresas	
11 21 0	Número de unidades locais	

4. Características das empresas em relação às quais devem ser elaboradas estatísticas anuais:

▼M2

Código	Título	Observação
12 11 0	Volume de negócios	
12 12 0	Valor da produção	
12 15 0	Valor acrescentado ao custo dos factores	
13 31 0	Despesas com pessoal	
13 32 0	Salários e vencimentos	
13 33 0	Encargos sociais	
13 11 0	Total das compras de bens e serviços	
13 12 0	Compras de bens e serviços destinados a revenda sem transformação	

▼M2

Código	Título	Observação
15 11 0	Investimento bruto em bens corpóreos	
16 11 0	Número de pessoas ocupadas	
16 13 0	Número de empregados	

▼B

5. Características correspondentes a estatísticas regionais anuais:

Código	Título	Observação
13 32 0	Salários e vencimentos	
15 11 0	Investimento bruto em bens corpóreos	Opcional
16 11 0	Número de pessoas ocupadas	

6. Serão realizados estudos-piloto para as características enumerada na secção 10.

Secção 5

Primeiro ano de referência

O primeiro ano de referência em relação ao qual deverão ser elaboradas estatísticas é o ano civil de 1995. ►M3 Contudo, o primeiro ano de referência em relação ao qual deverão ser elaboradas estatísticas relativas às classes de actividade abrangidas pelo grupo 65.2 e pela divisão 67 da NACE REV.1 será determinado nos termos do artigo 13.º do presente regulamento. ◄

Secção 6

Relatório sobre a qualidade das estatísticas

Os Estados-membros indicarão, para cada uma das características enumeradas na secção 4, ponto 4, o grau de precisão por referência a um limiar de confiança de 95%, que a Comissão incluirá no relatório previsto no artigo 14º do presente regulamento, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-membro.

Secção 7

Produção dos resultados

1. Os resultados deverão ser discriminados por agrupamentos de actividades definidos na secção 9.
2. Determinados resultados deverão também ser discriminados por classes de dimensão para cada grupo das secções C a G da NACE REV 1 e por agrupamentos de actividades definidos na secção 9, para as outras secções.
3. As estatísticas regionais deverão ser discriminadas ao nível dos dois primeiros dígitos da NACE REV 1 (divisões) e ao nível II da Nomenclatura das Unidades Territoriais (NUTS).

▼M3

Secção 8

Transmissão dos resultados

1. Os resultados devem ser transmitidos no prazo de 18 meses após o final do ano civil do período de referência, excepto no que respeita à classe de actividade 65.11 da NACE REV.1 e às classes de actividade da NACE REV.1 abrangidas pelos anexos 5, 6 e 7. Relativamente à classe de actividade 65.11 da NACE REV.1, o prazo de transmissão é de 10 meses. Para as actividades abrangidas pelos anexos 5, 6 e 7, o prazo de transmissão é estabelecido nos referidos anexos. Contudo, o prazo de transmissão dos resultados relativos às classes de actividade cobertas pelo grupo 65.2 e pela divisão 67 da NACE REV.1 será determinado nos termos do artigo 13.º do presente regulamento.

▼M3

2. Excepto no que respeita às divisões 65 e 66 da NACE REV.1, para as estatísticas das empresas elaboradas relativamente às características a seguir apresentadas, os resultados preliminares nacionais ou as estimativas nacionais serão enviados no prazo de 10 meses a contar do final do ano civil do período de referência:

12 110 (volume de negócios)

16 110 (número de pessoas ocupadas)

Estes resultados preliminares ou estimativas deverão ser discriminados ao nível de três dígitos da NACE REV.1 (grupos), excepto para as secções H, I e K da NACE REV.1, em relação às quais serão discriminados ao nível dos agrupamentos previstos na secção 9. No que respeita à divisão 67 da NACE REV.1, a transmissão dos resultados preliminares ou das estimativas será determinada nos termos do artigo 13.º do presente regulamento.

▼B

Secção 9

Agrupamentos de actividades

Os agrupamentos de actividades seguintes referem-se à nomenclatura NACE REV 1.

SECÇÃO C, D, E e F

Indústrias extractivas; indústrias transformadoras; produção e distribuição de electricidade, gás e água; construção.

Para permitir a elaboração de estatísticas a nível comunitário, os Estados-membros transmitirão os resultados nacionais discriminando-os segundo as classes da NACE REV 1.

SECÇÃO G

Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis motociclos e de bens de uso pessoal e doméstico.

Para permitir a elaboração de estatísticas a nível comunitário, os Estados-membros transmitirão os resultados nacionais discriminando-os segundo as classes da NACE REV 1.

SECÇÃO H

Hotéis e restaurantes

55.1 + 55.2	«Estabelecimentos hoteleiros» + «Parques de campismo e outros locais de alojamento de curta duração»
55.3 + 55.4 + 55.5	«Restaurantes» + «Estabelecimentos de bebidas» + «Cantinas e fornecimento de refeições ao domicílio»

SECÇÃO I

Transportes, armazenagem e comunicações

60.1	Transportes ferroviários
60.21 + 60.22 + 60.23	«Transportes urbanos e rodoviários» excluindo «transportes rodoviários de mercadorias»
60.24	Transportes rodoviários de mercadorias
60.3	Transportes por condutas
61.1	Transportes marítimos
61.2	Transportes por vias navegáveis interiores
62	Transportes aéreos
63.1 + 63.2 + 63.4	«Actividades anexas e auxiliares dos transportes» excluindo «agências de viagem e de turismo; assistência turística n.e.»

▼B

63.3	«Agências de viagem e de turismo; assistência turística n.e.»
64.11	Actividades dos correios nacionais
64.12	Actividades postais, independentes dos correios nacionais
64.2	Telecomunicações

▼M3

SECÇÃO J

Intermediação financeira

Para permitir a elaboração de estatísticas a nível comunitário, os Estados-Membros transmitirão os resultados nacionais discriminando-os segundo as classes da NACE REV.1.

▼B

SECÇÃO K

Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas

70	Actividades imobiliárias
71.1 + 71.2	Aluguer de veículos automáveis + «Aluguer de outros meios de transporte»
71.3	Aluguer de máquinas e equipamentos
71.4	Aluguer de bens de uso pessoal e doméstico n.e.
72	Actividades informáticas
73	Investigação e desenvolvimento
74.11 + 74.12 + 74.14 + 74.15	«Actividades jurídicas» + «Actividades de contabilidade, auditoria e consultoria fiscal» + «Actividades de consultoria para os negócios e a gestão» + «Administrações de empresas»
74.13	Estudos de mercado e sondagens de opinião
74.2 + 74.3	«Actividades de arquitectura e engenharia» + «Actividades de ensaio e análises técnicas»
74.4	Publicidade
74.5	Selecção e colocação de pessoal
74.6	Actividades de investigação e segurança
74.7	Actividades de limpeza industrial
74.8	Outros serviços prestados principalmente às empresas

Secção 10

Relatórios e estudos-piloto

1. ►M3 Os Estados-Membros enviarão à Comissão um relatório sobre a definição, a estrutura e a disponibilidade das informações sobre as unidades estatísticas classificadas nas secções M a O da NACE REV.1. ◄ A Comissão adoptará para estas actividades, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º do presente regulamento, um programa de estudos-piloto que os Estados-membros deverão concluir o mais tardar até ao ano de referência de 1998. Estes estudos-piloto terão por objectivo determinar a viabilidade da recolha dos dados necessários ao cálculo destas actividades, tendo em consideração os benefícios da disponibilidade dos dados relativamente ao custo da sua recolha e aos encargos para as empresas.

2. Quanto às actividades enumeradas na secção 9, os Estados-membros deverão apresentar à Comissão um relatório sobre a disponibilidade dos dados necessários ao cálculo das seguintes características:

▼B

Código	Título	Observação
12 18 0	Excedente financeiro	Unicamente pessoas colectivas
14 11 0	Volume de negócios de fornecimentos intracomunitários de bens e serviços	
14 12 0	Volume de negócios de exportações extracomunitárias de bens e serviços	
14 21 0	Aquisições intracomunitárias de bens e serviços	
14 22 0	Importações extracomunitárias de bens e serviços	
15 11 0	Investimentos brutos em bens corpóreos	Aspectos regionais

A Comissão, adoptará para estas características, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º do presente regulamento, um programa de estudos-piloto que os Estados-membros deverão concluir o mais tardar até ao ano de referência de 1998. Estes estudos-piloto terão por objectivo determinar a viabilidade da recolha dos dados necessários ao cálculo destas características, tendo em consideração os benefícios da disponibilidade dos dados relativamente ao custo da sua recolha e aos encargos para as empresas.

3. Relativamente às secções G a K da NACE REV 1, os Estados-membros fornecerão à Comissão um relatório sobre a disponibilidade dos dados necessários à discriminação dos resultados segundo o critério de existência de um controlo maioritário por uma empresa não residente, de acordo com as definições do GATS. A Comissão adoptará para esta discriminação, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 13º do presente regulamento, um programa de estudos-piloto que os Estados-membros deverão concluir, o mais tardar, no ano de referência de 1998. O objectivo destes estudos-piloto é determinar a viabilidade da recolha dos dados necessários ao cálculo desta discriminação, tomando em consideração as vantagens da disponibilidade dos dados em relação ao custo da colheita e a carga a suportar pelas empresas.
4. A Comissão informará o Conselho das possibilidades de elaboração de estatísticas para as actividades e características referidas nos pontos 1, 2 e 3, e apresentará ao mesmo tempo uma recomendação acerca do aditamento da totalidade ou parte dessas actividades, características e discriminações às listas constantes das secções 4, 7 e 9.

Secção 11

Período de transição

Para efeitos do módulo comum definido no presente anexo, o período de transição não deverá exceder quatro anos após os primeiros anos de referência para a elaboração das estatísticas referidas na secção 5.

▼B

ANEXO 2

MÓDULO PORMENORIZADO PARA AS ESTATÍSTICAS ESTRUTURAIS DA INDÚSTRIA

Secção 1

Objectivos

O objectivo do presente anexo é instituir um quadro comum para a recolha, elaboração, transmissão e avaliação de estatísticas comunitárias sobre a estrutura, a actividade, a competitividade e os resultados do sector industrial.

Secção 2

Domínios

As estatísticas a elaborar referir-se-ão aos domínios mencionados nas alíneas i), ii), iii), iv) e v) do artigo 2º do presente regulamento e, em particular:

— a um conjunto central de estatísticas tendo em vista a análise pormenorizada da estrutura, da actividade, dos resultados e da competitividade das actividades industriais,

— a uma lista complementar de estatísticas para o estudo de questões específicas.

Secção 3

Âmbito de aplicação

As estatísticas deverão ser elaboradas para todas as actividades referidas nas secções C, D e E da NACE REV 1. Estas secções abrangem as actividades das indústrias extractivas (C) da indústria transformadora (D) e da produção e distribuição de electricidade, gás e água (E). As estatísticas de empresas dizem respeito à população de todas as empresas classificadas em função da sua actividade principal nas secções C, D e E.

Secção 4

Características

1. As listas de características e de estatísticas seguidamente enumeradas indicam, sempre que necessário, os tipos de unidades estatísticas para os quais deverão ser elaboradas as estatísticas e a frequência, anual ou plurianual, dessa elaboração. As estatísticas e características em itálico estão igualmente incluídas nas listas do módulo comum.

2. Estatísticas demográficas anuais:

Código	Título	Observação
11 11 0	*Número de empresas*	
11 12 0	Número de empresas criadas	
11 13 0	Número de empresas que cessaram a actividade	
11 21 0	*Número de unidades locais*	
11 31 0	Número de unidades de actividade económica	

3. Caraterísticas das empresas em relação às quais devem ser elaboradas estatísticas anuais:

Código	Título	Observação
12 11 0	*Volume de negócios*	
12 12 0	*Valor da produção*	
12 13 0	Margem bruta sobre os bens para revenda	

▼B

Código	Título	Observação
▼M2		
▼B		
12 15 0	Valor acrescentado ao custo dos factores	
12 17 0	Excedente económico bruto	
13 11 0	*Total das compras de bens e serviços*	
13 12 0	*Compras de bens e serviços destinados a revenda sem transformação*	
13 13 1	Pagamentos a trabalhadores colocados através de agências	
13 21 3	Variação das existências de produtos acabados e em curso de produção fabricados pela própria unidade	
13 32 0	Salários e vencimentos	
13 33 0	Encargos sociais	
13 41 1	Pagamentos relativos a locação a longo prazo e a locação-compra	
15 12 0	Investimentos brutos em terrenos	
15 13 0	Investimentos brutos em edifícios e outras estruturas existentes	
15 14 0	Investimentos brutos na construção e remodelação de edifícios	
15 15 0	Investimentos brutos em máquinas e equipamentos	
15 21 0	Vendas de bens de investimento corpóreos	
15 31 0	Valor dos bens corpóreos adquiridos através de locação financeira	
16 11 0	*Número de pessoas ocupadas*	
16 13 0	*Número de empregados*	
16 13 1	Número de empregados a tempo parcial	
▼M2		
▼B		
16 14 0	Número de empregados, em unidades equivalentes a tempo completo	
16 15 0	Número de horas de trabalho prestadas pelos empregados	
18 12 0	Volume de negócios das actividades industriais	
▼M2		
18 11 0	Volume de negócios da actividade principal ao nível de três dígitos da NACE Rev. 1	
▼B		
18 15 0	Volume de negócios das actividades de serviços	
18 16 0	Volume de negócios das actividades de compra, revenda e intermediação	
20 11 0	Compras de produtos energéticos (em valor)	Secção E excluída

▼B

Código	Título	Observação
21 11 0	Investimentos em equipamentos e instalações destinados ao controlo da poluição e em acessórios especiais antipoluição (especialmente equipamentos «em fim de ciclo» (*)	
▼M3 21 12 0	Investimentos em equipamentos e instalações limpos («tecnologia integrada») (*)	
▼B 22 11 0	Total das despesas de I & D internos (*)	
22 12 0	Número total de elementos do pessoal de I & D (*)	

▼M3

(*) Se o volume de negócios total ou o número de pessoas ocupadas numa divisão das secções C a E da NACE REV.1 representarem em determinado Estado-Membro menos de 1 % do total da Comunidade, as informações necessárias para a elaboração de estatísticas relativas às características 21 11 0, 21 12 0, 22 11 0 e 22 12 0 poderão não ser recolhidas para efeitos do presente regulamento. Se tal for necessário para efeitos de política comunitária, a Comissão poderá, nos termos do artigo 13.º do presente regulamento, requerer uma recolha *ad hoc* dos referidos dados.

▼B

4. Características da empresa em relação às quais devem ser elaboradas estatísticas plurianuais:

▼M2

Código	Título	Observação
15 42 0	Investimento bruto em concessões, patentes, licenças, marcas e direitos semelhantes	
15 44 1	Investimento em aquisição de software	
15 44 2	Investimento em software produzido pela própria unidade	Facultativo
16 13 5	Número de trabalhadores pagos à peça	Divisões 17/18/19/21/ /22/25/28/31/32/36
20 11 1	Compras de combustíveis sólidos (valor)	Excluindo a secção E
20 11 2	Compras de produtos petrolíferos (valor)	Excluindo a secção E
20 11 3	Compras de gás natural e derivado (valor)	Excluindo a secção E
20 11 4	Compras de fontes de energia renováveis (valor)	Excluindo a secção E
20 11 5	Compras de calor (valor)	Excluindo a secção E
20 11 6	Compras de energia eléctrica (valor)	Excluindo a secção E
▼M3 21 14 0	Total das despesas correntes com a protecção do ambiente (*)	
▼M2 23 11 0	Pagamentos a subcontratantes	

▼M3

(*) Se o volume de negócios total ou o número de pessoas ocupadas numa divisão das secções C a E da NACE REV.1 representarem em determinado Estado-Membro menos de 1 % do total da Comunidade, as informações necessárias para a elaboração de estatísticas relativas à característica 21 14 0 poderão não ser recolhidas para efeitos do presente regulamento. Se tal for necessário para efeitos de política

▼M3

comunitária, a Comissão poderá, nos termos do artigo 13.º do presente regulamento, requerer uma recolha *ad hoc* dos referidos dados.

▼B

5. Características em relação às quais devem ser elaboradas estatísticas regionais anuais:

Código	Título	Observação
13 32 0	*Salários e vencimentos*	
15 11 0	*Investimento bruto em bens corpóreos*	
16 11 0	*Número de pessoas ocupadas*	

6. Caraterísticas das unidades de actividade económica em relação às quais devem ser elaboradas estatísticas anuais:

Código	Título	Observação
12 11 0	Volume de negócios	
12 12 0	Volume de produção	
13 32 0	Salários e vencimentos	
15 11 0	Investimento bruto em bens corpóreos	
16 11 0	Número de pessoas ocupadas	

7. Serão afectuados estudos-piloto para as características enumeradas na secção 9.

Secção 5

Primeiro ano de referência

1. O primeiro ano de referência em relação ao qual deverão ser elaboradas estatísticas anuais é o ano civil de 1995. Os primeiros anos de referência para as estatísticas a elaborar com frequência plurianual são a seguir especificados, com os códigos relativos às características.

Ano civil de 1997:	códigos	20 21 0 - 20 31 015 42 0, 15 44 1 e 15 44 2
Ano civil de 1999:	códigos	23 11 0
Ano civil de 2000:	códigos	16 13 5.

2. As estatísticas plurianuais deverão ser elaboradas pelo menos de cinco em cinco anos.

▼M3

3. O primeiro ano de referência em relação ao qual deverão ser elaboradas estatísticas relativas às características 21 12 0 e 21 14 0 é o ano civil de 2001.

4. As estatísticas relativas à característica 21 12 0 deverão ser elaboradas anualmente. As estatísticas relativas à característica 21 14 0 deverão ser elaboradas trienalmente.

▼B

Secção 6

Relatório sobre a qualidade das estatísticas

Os Estados-membros indicarão, para cada uma das características-chave, o grau de precisão por referência a um limiar de confiança de 95%, que a Comissão incluirá no relatório previsto no artigo 14º do presente regulamento, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-membro. As caracterís-

▼B

ticas-chave serão estabelecidas pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º do presente regulamento.

Secção 7

Produção dos resultados

▼M2

1. Os resultados estatísticos, exceptuando os relativos às características 18 11 0, 20 11 1, 20 11 2, 20 11 3, 20 11 4, 20 11 5, 20 11 6, 22 11 0 e 22 12 0 deverão ser discriminados ao nível de quatro dígitos da NACE Rev. 1 (classe).

 As características 18 11 0, 20 11 1, 20 11 2, 20 11 3, 20 11 4, 20 11 5, 20 11 6, 22 11 0 e 22 12 0 deverão ser discriminadas ao nível de três dígitos da NACE Rev. 1 (grupo).

▼B

2. Determinados resultados deverão ser também discriminados por classes de dimensão e ao nível de três dígitos da NACE REV 1 (grupos).

▼M2

▼B

4. As estatísticas calculadas a partir das unidades de actividade económica deverão ser discriminadas ao nível de quatro dígitos da NACE REV 1 (classe).

5. As estatísticas regionais deverão ser discriminadas ao nível dos dois primeiros dígitos da NACE REV 1 (divisões) e ao nível II da Nomenclatura das Unidades Territoriais (NUTS).

▼M3

6. Os resultados relativos às características 21 11 0, 21 12 0 e 21 14 0 deverão ser discriminados ao nível de dois dígitos da NACE REV.1 (divisão).

7. Os resultados das características 21 11 0, 21 12 0 e 21 14 0 deverão ser discriminados ao nível dos seguintes domínios do ambiente: protecção da qualidade do ar e clima, gestão das águas residuais, gestão de resíduos e outras actividades de protecção do ambiente. Os resultados relativos aos domínios do ambiente deverão ser discriminados ao nível de dois dígitos (divisão) da NACE REV.1.

▼B

Secção 8

Transmissão dos resultados

Os resultados serão transmitidos num prazo de dezoito meses a contar do final do ano civil do período de referência.

Os resutados preliminares a nível nacional ou estimativas são enviados no prazo de dez meses a contar do final do ano civil do período de referência, para as estatísticas das empresas referidas no ponto 3 da secção 4, elaboradas relativamente às características a seguir apresentadas:

Códigos:	11 11 0	(número de empresas)
	12 11 0	(volume de negócios)
	12 12 0	(valor de produção)
	13 11 0	(total das compras de bens e serviços)
	13 32 0	(salários e vencimentos)
	15 11 0	(investimento bruto em bens corpóreos)
	16 11 0	(número de pessoas ocupadas)

Estes resultados preliminares deverão ser discriminados ao nível de três dígitos da NACE REV 1 (grupos).

Secção 9

Relatórios e estudos-piloto

Os Estados-membros apresentarão à Comissão um relatório sobre a disponibilidade dos dados necessários ao cálculo das seguintes características:

▼B

Código	Título	Observação
12 16 0	Receitas de actividades ordinárias	Unicamente pessoas colectivas
12 18 0	Excedente financeiro	Unicamente pessoas colectivas
12 19 0	Excedente bruto de actividades ordinárias	Unicamente pessoas colectivas
12 20 0	Lucros ou prejuízos de exercício	Unicamente pessoas colectivas
14 11 0	Volume de negócios de fornecimentos intracomunitários de bens e serviços	
14 12 0	Volume de negócios de exportações extracomunitárias de bens e serviços	
14 21 0	Aquisições intracomunitárias de bens e serviços	
14 22 0	Importaçõs extracomunitárias de bens e serviços	
15 43 0	Despesas de marketing	
15 61 0	Compra de acções e participações	Unicamente pessoas colectivas
15 62 0	Vendas de acções e participações	Unicamente pessoas colectivas
▼M3 21 11 0	Investimentos em equipamentos e instalações destinados ao controlo da poluição e em acessórios especiais antipoluição (especialmente equipamentos «em fim de ciclo»)	Discriminação específica exclusivamente no que respeita aos domínios do ambiente «biodiversidade e paisagem, protecção dos solos e águas subterrâneas»
▼B 21 12 0	Investimentos em equipamentos e instalações limpos («tecnologia integrada»)	►M3 Discriminação específica exclusivamente no que respeita aos domínios do ambiente «biodiversidade e paisagem, protecção dos solos e águas subterrâneas» ◄
21 14 0	Total das despesas correntes com a protecção do ambiente	►M3 Discriminação específica exclusivamente no que respeita aos domínios do ambiente «biodiversidade e paisagem, protecção dos solos e águas subterrâneas» ◄
23 12 0	Rendimentos provenientes de subcontratação	

De acordo com o procedimento previsto no artigo 13º do presente regulamento, a Comissão adoptará para estas características um programa de estudos-piloto que os Estados-membros deverão concluir o mais tardar até ao ano de referência de 1998. Estes estudos-piloto terão por objectivo determinar a viabilidade da recolha dos dados necessários ao cálculo destas características, tendo em consideração os benefícios da disponibilidade dos dados relativamente ao custo da sua recolha e aos encargos para as empresas. A Comissão informará o Conselho das possibilidades de elaboração das estatísticas referentes a estas características e apresentará simultaneamente uma recomendação sobre o adiamento da totalidade ou parte destas características nas listas constantes da secção 4.

▼B

Secção 10

Período de transição

Para efeitos do módulo pormenorizado, definido no presente anexo, o período de transição não deverá exceder quatro anos após os primeiros anos de referência para a elaboração das estatísticas referidas na secção 5. ►M3 No que respeita à elaboração das estatísticas relativas às características 21 12 0 e 21 14 0, este período de transição poderá ser prorrogado por um novo período máximo de quatro anos nos termos do artigo 13.º do presente regulamento. ◄

▼B

ANEXO 3

MÓDULO PORMENORIZADO PARA AS ESTATÍSTICAS ESTRUTURAIS DO COMÉRCIO

Secção 1

Objectivos

O objectivo do presente anexo é instituir um quadro comum para a recolha, elaboração, transmissão e avaliação de estatísticas comunitárias sobre a estrutura, a actividade, a competitividade e os resultados do sector comercial.

Secção 2

Domínios

As estatísticas a elaborar referir-se-ão aos domínios mencionados nas alíneas i), ii), iii) e vi), do artigo 2º do presente regulamento e, em particular:

— à estrutura do comércio e à sua evolução,

— à actividade comercial e às formas de venda, bem como aos modos de abastecimento e de venda.

Secção 3

Âmbito de aplicação

1. As estatísticas deverão ser elaboradas para todas as actividades abrangidas pela secção G da NACE REV 1. Este sector abrange as actividades do comércio e das reparações de veículos automóveis e de bens de uso pessoal e doméstico. As estatísticas das empresas referir-se-ão ao universo das empresas cuja actividade principal esteja classificada na secção G.
2. Se o volume de negócios total e o número de pessoas ocupadas numa divisão da nomenclatura NACE REV 1, secção G, representarem num Estado-membro normalmente menos de 1 % do total da Comunidade, as informações previstas neste anexo que não constarem do anexo 1 poderão não ser recolhidas para efeitos do presente regulamento.
3. Se tal for necessário para efeitos da política da Comunidade Europeia, a Comissão poderá, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º do presente regulamento, requerer uma recolha ad hoc dos dados referidos no ponto 2.

Secção 4

Características

1. As listas de características e de estatísticas seguidamente enumeradas indicam, sempre que necessário, os tipos de unidades estatísticas para os quais deverão ser elaboradas estatísticas e a frequência, anual ou plurianual, dessa elaboração. As características e estatísticas indicadas em itálico estão igualmente incluídas nas listas do módulo comum.
2. Estatísticas demográficas anuais:

Código	Título	Observação
	Dados demográficos	
11 11 0	*Número de empresas*	
11 21 0	*Número de unidades locais*	

3. Características das empresas em relação às quais devem ser elaboradas estatísticas anuais:

▼M2

Código	Título	Observação
	Dados contabilísticos	
12 11 0	*Volume de negócios*	
12 12 0	*Valor da produção*	

▼**M2**

Código	Título	Observação
12 13 0	*Margem bruta sobre os bens para revenda*	
12 15 0	*Valor acrescentado ao custo dos factores*	
12 17 0	Excedente económico bruto	
13 11 0	*Total das compras de bens e serviços*	
13 12 0	*Compras de bens e serviços destinados a revenda sem transformação*	
13 21 0	Variação das existências de bens e serviços	
13 21 1	Variação das existências de bens e serviços destinados a revenda sem transformação	
13 31 0	*Despesas com pessoal*	
13 32 0	*Salários e vencimentos*	
13 33 0	*Encargos sociais*	
	Dados relacionados com a conta de capital	
15 11 0	*Investimento bruto em bens corpóreos*	
15 12 0	Investimento bruto em terrenos	
15 13 0	Investimento bruto em edifícios e outras estruturas existentes	
15 14 0	Investimento bruto na construção e modificação de edifícios	
15 15 0	Investimento bruto em máquinas e equipamentos	
15 21 0	Vendas de bens de investimento corpóreos	
15 31 0	Valor dos bens corpóreos adquiridos através de locação financeira	
	Dados sobre o emprego	
16 11 0	*Número de pessoas ocupadas*	
16 13 0	*Número de empregados*	
16 13 1	Número de empregados a tempo parcial	
	Discriminação do volume de negócios por tipo de actividade	
18 10 0	Volume de negócios de actividades agrícolas, silvícolas, piscatórias e industriais	
18 15 0	Volume de negócios de actividades de serviços	
18 16 0	Volume de negócios das actividades de compra e revenda e de intermediação	

▼B

4. Características das empresas em relação às quais devem ser elaboradas estatísticas plurianuais:

Código	Título	Observação
	Informações sobre despesas de funcionamento diferentes das despesas de pessoal	
13 41 0	Despesas de funcionamento relacionadas com edifícios e equipamento	Facultativo
13 42 0	Despesas de venda	Facultativo
13 43 0	Outras despesas de funcionamento	Facultativo
	Informações sobre o aparelho comercial	Unicamente divisão 52
17 32 0	Número de estabelecimentos de comércio a retalho	
17 33 0	Categorias de espaços de venda dos estabelecimentos de comércio a retalho	
17 34 0	Número de bancas e/ou postos de venda fixos em mercados	
	Discriminação do volume de negócios por tipo de produto	
18 21 0	Discriminação do volume de negócios por produto (de acordo com a secção G do CPA)	
	Informações sobre tipos de fornecedores e tipos de clientes	
	Discriminação do volume de negócios, em percentagem, por tipo de cliente:	Unicamente divisão 51
25 11 1	Revendedores: retalhistas	Facultativo
25 11 2	Utilizadores profissionais (grossistas, outros)	Facultativo
25 11 3	Consumidores finais (actividade de comércio a retalho)	Facultativo
	Discriminação das compras, em percentagem, por tipo de fornecedor:	Unicamente divisão 52
25 21 1	Grossistas, agrupamentos de compra	Facultativo
25 21 2	Produtores	Facultativo

5. Características em relação às quais devem ser elaboradas estatísticas regionais anuais:

Código	Título	Observação
13 32 0	*Salários e vencimentos*	
15 11 0	*Investimento bruto em bens corpóreos*	*Facultativo*
16 11 0	*Número de pessoas ocupadas*	

6. Características para as quais devem ser compiladas estatísticas regionais plurianuais:

▼B

Código	Título	Observação
	Dados contabilísticos	
12 11 0	Volume de negócios	Unicamente divisões 50 e 52
	Informação sobre o aparelho comercial	
17 33 1	Espaço de venda	Unicamente divisão 52

7. Devem ser feitos estudos-piloto para as características enumeradas na secção 9.

Secção 5

Primeiro ano de referência

1. O primeiro ano de referência para o qual deverão ser elaboradas estatísticas anuais é o ano civil de 1995. Os primeiros anos de referência para as estatísticas a elaborar com frequência plurianual especificam-se adiante em função das divisões da NACE REV 1 para as quais devem ser recolhidas as informações e para as estatísticas regionais plurianuais:

Divisão 52:	1997
Divisão 51:	1998
Estatísticas regionais:	1999
Divisão 50:	2000.

2. A frequência plurianual é de cinco anos.

Secção 6

Relatório sobre a qualidade das estatísticas

Os Estados-membros fornecerão para cada uma das características-chave, o grau de precisão, por referência a um limiar de confiança de 95%, que a Comissão inclui no relatório previsto no artigo 14º do presente regulamento, tendo em conta a aplicação desse artigo em cada Estado-membro. A característica-chave será definida pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º do presente regulamento.

Secção 7

Compilação dos resultados

1. Para que se possam elaborar agregados comunitários, os Estados-membros compilarão os resultados parciais nacionais discriminados de acordo com as classes da NACE REV 1.
2. Determinados resultados devem ser também discriminados por classes de dimensão para cada grupo da NACE REV 1.
3. As estatísticas regionais devem ser discriminadas em simultâneo de acordo com os três primeiros dígitos da NACE REV 1 (grupos) e com o nível II da Nomenclatura das Unidades Territoriais (NUTS).
4. O âmbito de aplicação das estatísticas regionais plurianuais corresponderá ao universo das unidades locais cuja actividade principal se encontre classificada na secção G, podendo, todavia, ser limitado às unidades locais que dependam de empresas classificadas na secção G da NACE REV 1 se tal universo corresponder a mais de 95 % do âmbito de aplicação total. Esta percentagem será calculada utilizando as características de emprego disponíveis no ficheiro de empresas.

Secção 8

Transmissão dos resultados

1. Os resultados serão transmitidos num prazo de dezoito meses a contar do final do ano civil do período de referência.
2. No prazo de dez meses a contar do final do ano civil do período de referência, deverão ser transmitidos resultados preliminares nacionais ou esti-

▼B

mativas para as estatísticas das empresas relativos às características a seguir enumeradas:

12 11 0 (volume de negócios)

16 11 0 (número de pessoas ocupadas)

Estes resultados preliminares deverão ser discriminados segundo o nível de três dígitos da NACE REV 1 (grupos).

Secção 9

Relatórios e estudos-piloto

Os Estados-membros apresentarão à Comissão um relatório sobre a disponibilidade dos dados necessários à compilação dos resultados referentes às seguintes características:

Código	Título	Observação
12 18 0	Excedente financeiro	Unicamente pessoas colectivas
13 41 0	Despesas de funcionamento relacionadas com edifícios e equipamentos	
13 42 0	Despesas de venda	
13 43 0	Outras despesas de funcionamento	
14 11 0	Volume de negócios de fornecimentos intracomunitários de bens e serviços	
14 12 0	Volume de negócios de exportações extracomunitárias de bens e serviços	
14 21 0	Aquisições intracomunitárias de bens e serviços	
14 22 0	Importações extracomunitárias de bens e serviços	
15 11 0	Investimento bruto em bens corpóreos	Aspectos regionais
15 41 0	Aquisições de imobilizações incorpóreas	
17 11 0	Número de empresas comerciais que tenham um acordo de associação ou cooperação comercial com outras empresas	
17 31 0	Informações sobre o aparelho comercial da empresa	Unicamente divisão 52
25 11 1	Revendedores: retalhistas	
25 11 2	Utilizadores profissionais (grossistas, outros)	
25 11 3	Consumidores finais (actividade de comércio a retalho)	
25 21 1	Grossistas, agrupamentos de compra	
25 21 2	Produtores	

De acordo com o procedimento previsto no artigo 13º do presente regulamento, a Comissão adoptará para estas características um programa de estudos-piloto que os Estados-membros deverão concluir o mais tardar até ao ano de referência de 1998. Estes estudos-piloto terão por objectivo determinar a viabilidade da recolha dos dados necessários ao cálculo destas características, tendo em consideração os benefícios da disponibilidade dos dados relativamente ao custo da sua recolha e aos encargos para as empresas. A Comissão informará o Conselho das possibilidades de elaboração de estatísticas referentes a estas características e apresentará simultaneamente uma recomendação acerca do aditamento da totalidade ou parte destas características nas listas constantes da secção 4.

▼B

Secção 10

Período de transição

Para efeitos do módulo pormenorizado, definido no presente anexo, o período de transição não deverá exceder quatro anos após os primeiros anos de referência para a elaboração das estatísticas referidas na secção 5.

▼B

ANEXO 4

MÓDULO PORMENORIZADO PARA ESTATÍSTICAS ESTRUTURAIS DA CONSTRUÇÃO

Secção 1

Objectivos

O objectivo do presente anexo é instituir um quadro comum para a recolha, elaboração, transmissão e avaliação de estatísticas comunitárias sobre a estrutura, a actividade, a competitividade e os resultados do sector da construção.

Secção 2

Domínios

As estatísticas a elaborar referir-se-ão aos domínios mencionados nas alíneas i), ii), iii), iv) e v) do artigo 2º do presente regulamento, em particular:

— a um conjunto central de estatísticas tendo em vista a análise pormenorizada da estrutura, da actividade, dos resultados e da competitividade das actividades no sector da construção,

— a uma lista complementar para o estudo de questões específicas.

Secção 3

Âmbito de aplicação

1. As estatísticas deverão ser elaboradas para todas as empresas e unidades estatísticas delas dependentes cujas actividades estejam classificadas na secção F da NACE REV 1. As estatísticas das empresas referir-se-ão ao universo das empresas cuja actividade principal esteja classificada na secção F.
2. Se o volume de negócios total e o número de pessoas ocupadas numa divisão da secção F da nomenclatura NACE REV 1 representarem em determinado Estado-membro normalmente menos de 1 % do total da Comunidade, as informações previstas neste anexo que não constarem do anexo 1 poderão não ser recolhidas para efeitos do regulamento.
3. Se tal for necessário para efeitos da política da Comunidade, a Comissão poderá, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º do presente regulamento, requerer uma recolha ad hoc dos dados referidos no ponto 2.

Secção 4

Características

1. As listas de características e estatísticas seguidamente enumeradas indicam, sempre que necessário, os tipos de unidades estatísticas para os quais deverão ser elaboradas as estatísticas e a frequência, anual ou plurianual, dessa elaboração. As estatísticas e características em itálico estão igualmente incluídas nas listas do módulo comum.
2. Estatísticas demográficas anuais:

Código	Título	Observação
11 11 0	*Número de empresas*	
11 12 0	Número de empresas criadas	
11 13 0	Número de empresas que cessaram a actividade	
11 21 0	*Número de unidades locais*	

3. Características das empresas em relação às quais devem ser elaboradas estatísticas anuais:

Código	Título	Observação
12 11 0	*Volume de negócios*	
12 12 0	*Valor da produção*	

▼B

Código	Título	Observação
12 13 0	Margem bruta sobre os bens para revenda	Grupos 451 e 452 - facultativo

▼M2

▼B

12 15 0	Valor acrescentado ao custo dos factores	
12 17 0	Excedente económico bruto	
13 11 0	*Total das compras de bens e serviços*	
13 12 0	*Compras de bens e serviços destinados a revenda sem transformação*	*Grupos 451 e 452 - facultativo*
13 13 1	Pagamentos a trabalhadores colocados através de agências	
13 21 3	Variação das existências de produtos acabados e em curso de produção fabricados pela própria unidade	
13 32 0	Salários e vencimentos	
13 33 0	Encargos sociais	
13 41 1	Pagamentos relativos a bens abrangidos por aluguer de longa duração e por locação-compra	
15 12 0	Investimentos brutos em terrenos	
15 13 0	Investimentos brutos em edifícios e outras estruturas existentes	
15 14 0	Investimentos brutos na construção e remodelação de edifícios	
15 15 0	Investimentos brutos em máquinas e equipamentos	
15 21 0	*Vendas de bens de investimento corpóreos*	
15 31 0	*Valor dos bens corpóreos adquiridos através de locação financeira*	
16 11 0	*Número de pessoas ocupadas*	
16 13 0	*Número de empregados*	
16 14 0	Número de empregados, em unidades equivalentes a tempo completo	
16 15 0	Números de horas de trabalho prestadas pelos empregados	

▼M2

18 11 0	Volume de negócios da actividade principal ao nível de três dígitos da NACE Rev.1	

▼B

18 12 1	Volume de negócios de actividades industriais com exclusão da construção	
18 12 2	Volume de negócios da construção	
18 15 0	Volume de negócios das actividades de serviços	
18 16 0	Volume de negócios das actividades de compra e revenda e de intermediação	
18 31 0	Volume de negócios da construção de edifícios	Apenas grupos 451 e 452

▼B

Código	Título	Observação
18 32 0	Volume de negócios da engenharia civil	Apenas grupos 451 e 452
20 11 0	Compras de produtos energéticos (valor)	
22 11 0	Total das despesas de I & D internos	
22 12 0	Número total de elementos do pessoal de I & D	

4. Características das empresas em relação às quais devem ser elaboradas estatísticas plurianuais:

▼M2

Código	Título	Obervação
15 42 0	Investimento bruto em concessões, patentes, licenças, marcas e direitos semelhantes	Facultativo
15 44 1	Investimento em aquisição de software	
15 44 2	Investimento em software produzido pela própria unidade	Facultativo
16 13 1	Número de empregados a tempo parcial	
20 11 1	Compras de combustíveis sólidos (valor)	Facultativo
20 11 2	Compras de produtos petrolíferos (valor)	Facultativo
20 11 3	Compras de gás natural e derivado (valor)	Facultativo
20 11 4	Compras de fontes de energia renováveis (valor)	Facultativo
20 11 5	Compras de calor (valor)	Facultativo
20 11 6	Compras de energia eléctrica (valor)	Facultativo
23 11 0	Pagamentos a subcontratantes	
23 12 0	Rendimentos provenientes de subcontratação	

▼B

5. Características em relação às quais devem ser elaboradas estatísticas regionais anuais:

Código	Título	Observação
13 32 0	*Salários e vencimentos*	
15 11 0	*Investimento bruto em bens corpóreos*	*Facultativo*
16 11 0	*Número de pessoas ocupadas*	

6. Características das unidades de actividade económica em relação às quais devem ser elaboradas estatísticas anuais:

Código	Título	Observação
12 11 0	Volume de negócios	

▼B

Código	Título	Observação
12 12 0	Valor da produção	
13 32 0	Salários e vencimentos	
15 11 0	Investimento bruto em bens corpóreos	
16 11 0	Número de pessoas ocupadas	

7. Serão efectuados estudos-piloto para as características enumeradas na secção 9.

Secção 5

Primeiro ano de referência

1. O primeiro ano de referência para o qual deverão ser elaboradas estatísticas anuais é o ano civil de 1995. Os primeiros anos de referência para as estatísticas a elaborar com frequência plurianual são a seguir especificados, com os códigos relativos às características:

Ano civil de 1997:	códigos	20 21 0 - 20 31 015 42 0, 15 44 1 e 15 44 2
Ano civil de 1998:	códigos	16 13 1 e 16 13 2
Ano civil de 1999:	códigos	23 11 0 e 23 12 0

2. As estatísticas plurianuais deverão ser elaboradas pelo menos de cinco em cinco anos.

Secção 6

Relatório sobre a qualidade das estatísticas

Os Estados-membros indicarão para cada uma das características-chave o grau de precisão, por referência a um limiar de confiança de 95%, que a Comissão inclui no relatório previsto no artigo 14º do presente regulamento, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-membro. As características-chave serão estabelecidas pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º do presente regulamento.

Secção 7

Produção dos resultados

▼M2

1. Os resultados estatísticos, exceptuando os relativos às características 18 11 0, 20 11 1, 20 11 2, 20 11 3, 20 11 4, 20 11 5, 20 11 6, 22 11 0, 22 12 0, 15 42 0, 15 44 1 e 15 44 2, deverão ser discriminados ao nível de quatro dígitos da NACE Rev. 1 (classe).

 Os resultados relativos às características 18 11 0, 20 11 1, 20 11 2, 20 11 3, 20 11 4, 20 11 5, 20 11 6, 15 42 0, 15 44 1 e 15 44 2 deverão ser discriminados ao nível de três dígitos da NACE Rev. 1 (grupo).

 Os resultados relativos às características 22 11 0 e 22 12 0 deverão ser discriminados ao nível de dois dígitos da NACE Rev. 1 (divisão).

▼B

2. Determinados resultados deverão ser igualmente discriminados por classes de dimensão e ao nível de três dígitos da NACE REV 1 (grupos).

▼M2

▼B

4. As estatísticas calculadas a partir das unidades de actividade económica deverão ser discriminadas ao nível de quatro dígitos da NACE REV 1 (classe).

5. As estatísticas regionais deverão ser discriminadas ao nível dos dois primeiros dígitos da NACE REV 1 (divisões) e ao nível II da Nomenclatura das Unidades Territoriais (NUTS).

▼B

Secção 8

Transmissão dos resultados

Os resultados serão transmitidos num prazo de dezoito meses a contar do final do ano civil do período de referência.

Os resultados preliminares nacionais ou estimativas serão enviados no prazo de dez meses a contar do final do ano civil do período de referência, para as estatísticas das empresas elaboradas relativamente às características a seguir apresentadas:

Códigos	11 11 0	(número de empresas)
	12 11 0	(volume de negócios)
	12 12 0	(valor da produção)
	13 11 0	(total das compras de bens e serviços)
	13 32 0	(salários e vencimentos)
	15 11 0	(investimento bruto em bens corpóreos)
	16 11 0	(número de pessoas ocupadas)

Estes resultados preliminares deverão ser discriminados ao nível de três dígitos da NACE REV 1 (grupos).

Secção 9

Relatórios e estudos-piloto

Os Estados-membros apresentarão à Comissão um relatório sobre a disponibilidade dos dados necessários para o cálculo das seguintes características:

Código	Título	Observação
12 16 0	Receitas de actividades ordinárias	Unicamente pessoas colectivas
12 18 0	*Excedente financeiro*	*Unicamente pessoas colectivas*
12 19 0	Excedente bruto de actividades ordinárias	Unicamente pessoas colectivas
12 20 0	Lucros ou prejuízos do exercício	Unicamente pessoas colectivas
14 11 0	*Volume de negócios de fornecimentos intracomunitários de bens e serviços*	
14 12 0	*Volume de negócios de exportações extracomunitárias de bens e serviços*	
14 21 0	*Aquisições intracomunitárias de bens e serviços*	
14 22 0	*Importações extracomunitárias de bens e serviços*	
15 42 0	Investimento bruto em concessões, patentes, licenças, marcas e direitos semelhantes	
15 43 0	Despesas de *marketing*	
15 44 2	Investimento em *software* produzido pela própria unidade	
15 61 0	Compra de acções e de participações	Unicamente pessoas colectivas
15 62 0	Vendas de acções e de participações	Unicamente pessoas colectivas

De acordo com o procedimento previsto no artigo 13º do presente regulamento, a Comissão adoptará para estas características um programa de estudos-piloto que os Estados-membros deverão concluir o mais tardar até ao ano de referência

▼B

de 1998. Estes estudos-piloto terão por objectivo determinar a viabilidade da recolha dos dados necessários ao cálculo destas características, tendo em consideração os benefícios da disponibilidade dos dados relativamente ao custo da sua recolha e aos encargos para as empresas. A Comissão informará o Conselho das possibilidades de elaboração das estatísticas referentes a estas características e apresentará simultaneamente uma recomendação sobre o aditamento da totalidade ou partes destas características nas listas constantes da secção 4.

Secção 10

Período de transição

Para efeitos do módulo pormenorizado definido no presente anexo, o período de transição não deverá exceder quatro anos, após os primeiros anos de referência, para a elaboração das estatísticas referidas na secção 5.

▼M1

ANEXO 5

MÓDULO PORMENORIZADO PARA AS ESTATÍSTICAS ESTRUTURAIS DOS SEGUROS

Secção 1

Objectivos

É objectivo do presente anexo instituir um quadro comum para a recolha, compilação, transmissão e avaliação das estatísticas comunitárias sobre a estrutura, a actividade, a competitividade e os resultados dos serviços de seguros. O presente módulo inclui uma lista pormenorizada de características segundo as quais as estatísticas serão elaboradas, com a finalidade de melhorar o conhecimento da evolução do sector dos seguros a nível nacional, comunitário e internacional.

Secção 2

Domínios

As estatísticas a elaborar referir-se-ão aos domínios mencionados nas alíneas i) ii) e iii) do artigo 2º do presente regulamento e, em particular, aos seguintes elementos:

1. Análise pormenorizada da estrutura, da actividade, da competitividade e dos resultados das empresas de seguros;
2. Desenvolvimento e distribuição do volume de negócios total e por produto, hábitos de consumo dos tomadores de seguros, actividades internacionais, emprego investimentos, capitais próprios e provisões técnicas.

Secção 3

Âmbito de aplicação

1. As estatísticas serão elaboradas em relação a todas as actividades referidas na divisão 66, com excepção da classe 66.02, da NACE Rev.1.
2. A elaboração das estatísticas deve abranger:
 - — empresas de seguros não vida: todas as referidas no nº 1, alínea a), do artigo 2º da Directiva 91/674/CEE ([1]);
 - — empresas de seguros de vida: todas as referidas no nº 1, alínea b), do artigo 2º da Directiva 91/674/CEE;
 - — empresas de resseguros especializadas: todas as referidas no nº 1, alínea c), do artigo 2º da Directiva 91/674/CEE;
 - — Subscritores «Lloyd's»: todos os referidos no artigo 4º da Directiva 91/674/CEE;
 - — empresas de seguros mistas: todas as que exercem actividades de seguro de vida e não vida.
3. Além disso as sucursais das empresas de seguros referidas no título III das Directivas 73/239/CEE ([2]) e 79/267/CEE ([3]), cuja actividade se inscreve numa das classes da NACE Rev. 1 e mencionadas no ponto 1, serão equiparadas às empresas correspondentes definidas no ponto 2.
4. Para efeitos das estatísticas comunitárias harmonizadas, os Estados-membros podem adoptar as exclusões referidas no artigo 3º da Directiva 73/239/CEE, bem como nos nºs2 e 3 do artigo 2º e nos artigos 3º e 4º da Directiva 79/267/CEE.

Secção 4

Características

1. As características e estatísticas enumeradas no nº 3 da lista A e no nº 4 da lista B serão elaboradas de acordo com a secção 5. Sempre que as características sejam transpostas directamente das contas anuais, os exercícios contabilísticos que terminem num ano de referência devem ser equiparados ao mesmo ano de referência.
2. Nas listas A e B, as características relativas às empresas de seguros de vida são identificadas com o número 1, as relativas às empresas de seguros não

([1]) JO nº L 374 de 31. 12. 1991, p. 7.
([2]) JO nº L 228 de 16. 8. 1973, p. 3.
([3]) JO nº L 63 de 13. 3. 1979, p. 1.

▼M1

vida, com o número 2, as relativas às empresas mistas, com o número 3, as relativas às empresas de resseguro especializadas, com o número 4, as relativas às actividades do ramo vida das empresas mistas, com o número 5, e as relativas às actividades dos ramos não vida (incluindo o resseguro aceite) das empresas mistas, com o número 6.

3. A lista A inclui as seguintes informações:

 i) As características enumeradas no artigo 6º da Directiva 91/674/CEE, relativas às empresas de seguros de vida, não vida, mistas e de resseguro especializadas; activo: rubricas C I (com menção em separado dos terrenos e construções ocupados pela empresa de seguros para o desempenho das suas próprias actividades), C II, C II 1 + C II 3 agregadas, C II 2 + C II 4 agregadas, C III, C III 1, C III 2, C III 3, C III 4, C III 5, C III 6 + C III 7 agregadas, C IV e D; passivo: rubricas, A, A I, A II + A III + A IV agregadas, B, C 1 a) (com menção em separado das actividades nos ramos vida e não vida das empresas mistas), C 2 a) (com menção em separado das actividades dos ramos vida e não vida das empresas mistas), C 3 a) (com menção em separado das actividades dos ramos vida e não vida das empresas mistas), C 4 a), C 5, C 6 a), D a), G III (sem menção em separado dos empréstimos convertíveis) e G IV;

 ii) As características enumeradas na parte I do artigo 34º da Directiva 91/674/CEE, relativas às empresas de seguros não vida, às empresas de resseguro especializadas e às actividades dos ramos não vida das empresas mistas: rubricas 1 a), 1 b), 1 c) 1 d), 2, 4 a), aa), 4 a, bb), 4 b aa), 4 b) bb) 7, (montante bruto), 7 d), 9, 10 (com menção em separado dos montantes bruto e líquido);

 iii) As características enumeradas na parte II do artigo 34º da Directiva 91/674/CEE, relativas às empresas de seguros de vida e às actividades do ramo vida das empresas mistas: rubricas 1 a), 1 b), 1 c) (com menção em separado do montante bruto e da parte dos resseguradores), 2, 3, 5 a), aa), 5 a) bb), 5 b) aa), 5 b) bb), 6 a) aa), 6 a) bb), 8 (montante bruto), 8 d) 9, 10, 12, 13 (com menção em separado dos montantes bruto e líquido);

 iv) As características enumeradas na parte III do artigo 34º da Directiva 91/674/CEE, relativas às empresas de seguros de vida, não vida, mistas e de resseguro especializadas: rubricas 3, 4 (só no caso das empresas de seguros de vida e mistas), 5, 6 (só no caso das empresas de seguros não vida, mistas e de resseguro especializadas), 7, 8, 9 + 14 + 15 agregadas, 10 (antes de impostos), 13, 16;

 v) As características referidas no artigo 63º da Directiva 91/674/CEE:

 — relativas às empresas de seguros de vida e não vida e às actividades dos ramos vida e não vida das empresas mistas: prémios brutos subscritos de seguro directo, por (sub)categorias da CPA (nível de cinco dígitos e subcategorias 66.03.21 e 66.03.22),

 — relativas às empresas de seguros não vida e às actividades dos ramos não vida das empresas mistas: encargos com sinistros brutos de seguro directo, despesas de exploração brutas com seguros directos, saldo de resseguro e de seguro directo, sendo todas estas variáveis discriminadas por (sub)categorias da CPA (nível de cinco dígitos e subcategorias 66.03.21 e 66.03.22),

 — relativas às empresas de seguros de vida e às actividades do ramo vida das empresas mistas: prémios brutos subscritos de seguro directo, discriminados tal como se indica na rubrica 1 da parte II;

 vi) As características referidas no artigo 64º da Directiva 91/674/CEE, relativas às empresas de seguros de vida, não vida, mistas e de resseguro especializadas: montante das comissões de seguro directo (com exclusão das empresas de resseguro especializadas) e montante total das comissões;

 vii) As características adicionais adiante enumeradas:

Código	Titulo	Empresas/ actividades abrangidas
	Dados estruturais	
11 11 0	Número de empresas	(1, 2, 3, 4)
11 11 1	Número de empresas, discriminado segundo o estatuto jurídico	(1, 2, 3, 4)
11 11 2	Número de empresas, discriminado segundo a classe de grandeza dos prémios brutos subscritos	(1, 2, 3)

▼**M1**

Código	Titulo	Empresas/ actividades abrangidas
11 11 3	Número de empresas, discriminado segundo a classe de grandeza das provisões técnicas brutas	(1)
11 11 5	Número de empresas, discriminado segundo o país de domicílio da empresa-mãe	(1, 2, 3, 4)
11 41 0	Número total e localização das sucursais noutros países	(1, 2, 3)
	Dados contabilísticos/parte técnica da conta de ganhos e perdas	
32 11 4	Prémios brutos subscritos, discriminados segundo o estatuto jurídico da empresa	(1, 2, 4, 5, 6)
32 11 5	Prémios brutos subscritos de seguro directo, discriminados segundo o país de domicílio da empresa-mão	(1, 2, 5, 6)
32 11 6	Prémios brutos subscritos de resseguro aceite, discriminados segundo o país de domicílio da empresa-mãe	(1, 2, 4, 6)
32 18 2	Parte dos resseguradores nos prémios brutos subscritos, discriminada segundo o país de domicílio da empresa-mãe	(1, 2, 4, 5, 6)
32 16 0	Outras rubricas da conta técnica, valor bruto	(1, 2, 4, 5, 6)
32 18 0	Saldo de resseguro	(1, 2, 4, 5, 6)
32 18 8	Parte dos resseguradores no valor bruto das outras rubricas da conta técnica	(1, 2, 4, 5, 6)
	Dados contabilísticos/parte não técnica da conta de ganhos e perdas	
32 19 0	Subtotal II (saldo líquido da conta técnica)	(3)
	Variáveis adicionais relacionadas com a conta de ganhos e perdas	
32 61 4	Custos externos com a aquisição de bens e serviços	(1, 2, 3, 4)
13 31 0	Despesas com pessoal	(1, 2, 3, 4)
32 61 5	Custos internos e externos de gestão de sinistros	(1, 2, 4, 5, 6)
32 61 6	Despesas de aquisição	(1, 2, 4, 5, 6)
32 61 7	Despesas administrativas	(1, 2, 4, 5, 6)
32 61 8	Outros encargos técnicos brutos	(1, 2, 4, 5, 6)
32 61 9	Encargos de gestão dos investimentos	(1, 2, 4, 5, 6)
32 71 1	Proveitos de partes de capital	(1, 2, 4, 5, 6)
32 71 3	Proveitos provenientes dos terrenos e construções	(1, 2, 4, 5, 6)
32 71 4	Proveitos provenientes de outros investimentos	(1, 2, 4, 5, 6)
32 71 5	Reduções de correcções de valor relativas a investimentos	(1, 2, 4, 5, 6)
32 71 6	Lucros provenientes da realização de investimentos	(1, 2, 4, 5, 6)

▼**M1**

Código	Titulo	Empresas/ actividades abrangidas
32 72 1	Encargos de gestão dos investimentos, incluindo os encargos com juros	(1, 2, 4, 5, 6)
32 72 2	Correcções de valor relativas aos investimentos	(1, 2, 4, 5, 6)
32 72 3	Perdas provenientes da realização de investimentos	(1, 2, 4, 5, 6)
	Dados por produto - por (sub)categorias da CPA	
33 12 1	Parte dos resseguradores nos prémios brutos subscritos de seguro directo (nível de cinco dígitos, subcategorias 66.03.21 e 66.03.22)	(1, 2, 5, 6)
	Actividades internacionais (discriminação geográfica das operações realizadas em regime de estabelecimento)	
34 31 1	Prémios brutos subscritos a título de seguro directo, discriminados por categoria da CPA (nível de cinco dígitos) e por Estado-membro	(1, 2, 5, 6)
	Actividades internacionais (discriminação geográfica das operações realizadas em regime de livre prestação de serviços)	
34 32 1	Prémios brutos subscritos a título de seguro directo, discriminados por categoria da CPA (nível de cinco dígitos) e por Estado-membro	(1, 2, 5, 6)
	Dados sobre o emprego	
16 11 0	Número de trabalhadores	(1, 2, 3, 4)
	Dados sobre o balanço (activo/ /passivo)	
36 30 0	Total do balanço	(1, 2, 3, 4)
37 33 1	Provisão bruta para sinistros, a título de seguro directo	(2, 6)
37 30 1	Total das provisões técnicas líquidas	(1, 2, 3, 4)

4. A lista B inclui as seguintes informações:

i) As características enumeradas na parte I do artigo 34º da Directiva 91/ /674/CEE, relativas às empresas de seguros não vida, às empresas de resseguro especializadas e às actividades dos ramos não vida das empresas mistas: rubricas 3, 5, 6 e 8;

ii) As características enumeradas na parte II do artigo 34º da Directiva 91/ /674/CEE, relativas às empresas de seguros de vida e às actividades do ramo vida das empresas mistas: rubricas 4, 6 b), 7 e 11;

iii) As características referidas no artigo 63º da Directiva 91/674/CEE relativas às empresas de seguros de vida e não vida e às actividades dos ramos vida e não vida das empresas mistas: discriminação geográfica dos prémios brutos subscritos a título de seguro directo no Estado- -membro da sede social da empresa, nos outros Estados-membros, nos outros países do EEE, da Suíça, nos Estados Unidos da América, no Japão e nos outros países terceiros;

iv) As características adicionais adiante enumeradas:

▼**M1**

Código	Titulo	Empresas/actividades abrahgidas	Comentário
	Dados contabilísticos/parte técnica da conta de ganhos e perdas		
32 13 2	Montantes brutos pagos respeitantes a sinistros	(2, 4, 6)	
	Actividades internacionais (em geral)		
34 12 0	Discriminação geográfica dos prémios brutos subscritos de resseguro	(1, 2, 4, 5, 6)	
34 13 0	Discriminação geográfica da parte dos resseguradores no montante dos prémios brutos subscritos	(1, 2, 4, 5, 6)	
	Dados sobre o balanço (activo/ /passivo)		
36 11 2	Terrenos e construções (valor actual)	(1, 2, 3, 4)	
36 12 3	Investimentos em empresas interligadas e participações (valor actual)	(1, 2, 3, 4)	
36 13 8	Outros investimentos financeiros (valor actual)	(1, 2, 3, 4)	
36 21 0	Investimentos por conta de tomadores de apólices de seguros de vida e cujo risco seja por eles suportado - terrenos e construções	(1, 3)	
36 22 0	Investimentos por conta de tomadores de apólices de seguros de vida e cujo risco seja por eles suportado - outros investimentos financeiros	(1, 3)	
37 10 1	Total dos capitais próprios, discriminado segundo o estatuto jurídico	(1, 2, 3, 4)	
37 33 3	Provisão bruta para sinistros a título de seguro directo, discriminada por (sub)categoria da CPA (nível de cinco dígitos) e subcategorias 66.03.21 e 66.03.22	(2, 6)	
	Outras variáveis		
39 10 0	Número de contratos existentes no fim do exercício contabilístico respeitante ao seguro directo, para todos os contratos individuais de seguro de vida e para as seguintes (sub)categorias da CPA: 66.01.1, 66.03.1, 66.03.4 e 66.03.5	(1, 2, 5, 6)	
39 20 0	Número de pessoas seguras, no fim do exercício contabilístico respeitante ao seguro directo, para todos os contratos de seguro de vida de grupo e para as seguintes subcategorias da CPA: 66.03.1	(1, 2, 5, 6)	
39 30 0	Número de veículos seguros, no fim do exercício, respeitante ao seguro directo, para as seguintes subcategorias da CPA: 66.03.2	(2, 6)	Facultativo

▼**M1**

Código	Titulo	Empresas/actividades abrahgidas	Comentário
39 40 0	Capital bruto seguro no fim do exercício contabilístico respeitante ao seguro, para as seguintes subcategorias da CPA: 66.01.1 e 66.01.4	(1, 5)	Facultativo
39 50 0	Número de sinistros ocorridos durante o exercício contabilístico respeitante ao seguro directo, para a seguinte subcategoria da CPA 66.03.2	(2, 6)	Facultativo

Secção 5

Primeiro ano de referência

O primeiro ano de referência em relação ao qual deverão ser elaboradas estatísticas é o ano civil de 1996, no que respeita às características e estatísticas enumeradas na lista A, e o ano civil de 2000 no que respeita às enumeradas na lista B.

Secção 6

Produção de resultados

Os resultados devem ser discriminados ao nível de quatro dígitos da NACE Rev. 1 (classes).

Secção 7

Transmissão de resultados

Os resultados serão transmitidos no prazo de 12 meses a contar do final do ano de referência, no caso das empresas referidas na secção 3, com excepção das empresas de resseguro especializadas, cujos resultados serão transmitidos no prazo de 18 meses a contar do final do período de referência.

Secção 8

Comité de Seguros

A Comissão informará o Comité de Seguros, criado pela Directiva 91/675/ /CEE ([1]), sobre as regras de aplicação do módulo e sobre todas as medidas de adaptação à evolução económica e técnica no que respeita à recolha e ao tratamento estatístico dos dados, bem como ao tratamento e à transmissão dos resultados, por ela adoptadas nos termos do artigo 13º do presente regulamento.

Secção 9

Período de transição

Para efeitos do presente módulo pormenorizado, o período de transição para a elaboração das estatísticas indicadas na secção 5 não deverá exceder três anos, a contar dos primeiros anos de referência.

([1]) JO nº L 374 de 31. 12. 1991, p. 32.

▼M3

ANEXO 6

MÓDULO PORMENORIZADO PARA AS ESTATÍSTICAS ESTRUTURAIS DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Secção 1

Objectivo

O objectivo do presente anexo é instituir um quadro comum para a recolha, elaboração, transmissão e avaliação de estatísticas comunitárias sobre a estrutura, a actividade, a competitividade e os resultados do sector das instituições de crédito. O presente módulo inclui uma lista pormenorizada das características em relação às quais serão elaboradas estatísticas, a fim de melhorar os conhecimentos sobre a evolução do sector das instituições de crédito a nível nacional, comunitário e internacional.

Secção 2

Domínios

As estatísticas a elaborar referir-se-ão aos domínios mencionados nas alíneas i), ii) e iii) do artigo 2.º do presente regulamento, em particular:

1. à análise pormenorizada da estrutura, da actividade, da competitividade e dos resultados das instituições de crédito;
2. ao desenvolvimento e distribuição do volume de negócios total e por produto, actividades internacionais, emprego, capital e reservas e restante activo e passivo.

Secção 3

Âmbito de aplicação

1. As estatísticas devem ser elaboradas em relação às actividades das instituições de crédito referidas nas classes 65.12 e 65.22 da NACE REV.1.
2. As estatísticas devem ser elaboradas em relação às actividades de todas as instituições de crédito mencionadas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras ([1]), excluindo os bancos centrais.
3. As sucursais das instituições de crédito referidas no artigo 24.º da Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso e à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício ([2]), cuja actividade referida nas classes 65.12 e 65.22 da NACE REV.1 são assimiladas às instituições de crédito especificadas no n.º 2.

Secção 4

Características

Enumeram-se seguidamente as características a elaborar. As características indicadas em itálico estão igualmente incluídas nas listas do módulo comum do anexo 1. Sempre que as características sejam derivadas directamente das contas anuais, os anos contabilísticos que terminem num ano de referência deverão ser equiparados ao mesmo ano de referência.

A lista inclui:

i) as características enumeradas no artigo 4.º da Directiva 86/635/CEE: activo: rubrica 4; passivo: agregado das rubricas 2 a) + 2 b), agregado das rubricas 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12 + 13 + 14,

ii) as características enumeradas no artigo 27.º da Directiva 86/635/CEE: rubrica 2, agregado das rubricas 3 a) + 3 b) + 3 c), rubrica 3 a), rubrica 4, rubrica 5, rubrica 6, rubrica 7, agregado das rubricas 8 a) + 8 b), rubrica 8 b), rubrica 10, agregado das rubricas 11 + 12, agregado das rubricas 9 + 13 + 14, agregado das rubricas 15 + 16, rubrica 19, agregado das rubricas 15 + 20 + 22, rubrica 23,

iii) as seguintes características suplementares:

([1]) JO L 372 de 31.12.1986, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

([2]) JO L 126 de 26.5.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/28/CE (JO L 275 de 27.10.2000, p. 37).

▼**M3**

Código	Título	Observações
	Dados estruturais	
11 11 0	*Número de empresas*	
11 11 1	Número de empresas, discriminado segundo o estatuto jurídico	
11 11 4	Número de empresas, discriminado segundo o país de domicílio da empresa-mãe	
11 11 6	Número de empresas, discriminado segundo as classes de dimensão do total do balanço	
11 11 7	Número de empresas, discriminado segundo a categoria das instituições de crédito	
11 21 0	*Número de unidades locais*	
11 41 1	Número total de sucursais, discriminado segundo a localização em países fora do EEE	
11 51 0	Número total de sucursais financeiras, discriminado segundo a localização noutros países	
	Dados contabilísticos: contas de ganhos e perdas	
42 11 0	Juros e proveitos equiparados	
42 11 1	Juros e proveitos equiparados relativos a títulos de rendimento fixo	
42 12 1	Juros e custos equiparados relativos a títulos de dívida em circulação	
12 12 0	*Valor da produção*	
13 11 0	*Total de compras de bens e serviços*	
13 31 0	*Despesas de pessoal*	
12 14 0	*Valor acrescentado aos preços de base*	Transmissão facultativa
12 15 0	*Valor acrescentado ao custo dos factores*	
15 11 0	*Investimento bruto em bens corpóreos*	
	Dados contabilísticos: balanço	
43 30 0	Total do balanço (IC)	
43 31 0	Total do balanço, discriminado segundo o país de domicílio da empresa-mãe	
43 32 0	Total do balanço, discriminado segundo o estatuto jurídico	
	Dados por produto	
44 11 0	Juros e proveitos equiparados, discriminados segundo as (sub)categorias da CPA	Transmissão facultativa
44 12 0	Juros e custos equiparados, discriminados segundo as (sub)categorias da CPA	Transmissão facultativa
44 13 0	Comissões recebidas, discriminadas segundo as (sub)categorias da CPA	Transmissão facultativa
44 14 0	Comissões pagas, discriminadas segundo as (sub)categorias da CPA	Transmissão facultativa

▼M3

Código	Título	Observações
	Dados sobre o mercado interno e a internacionalização	
45 11 0	Discriminação geográfica do número total de sucursais no EEE	
45 21 0	Discriminação geográfica dos juros e proveitos equiparados	
45 22 0	Discriminação geográfica do total do balanço	
45 31 0	Discriminação geográfica dos juros e proveitos equiparados resultantes de operações realizadas a título da livre prestação de serviços (em outros países do EEE)	Transmissão facultativa
45 41 0	Discriminação geográfica dos juros e proveitos equiparados resultantes de operações realizadas pelas sucursais (em países que não pertencem ao EEE)	Transmissão facultativa
45 42 0	Discriminação geográfica dos juros e proveitos equiparados resultantes de operações realizadas a título da livre prestação de serviços (em países que não pertencem ao EEE)	Transmissão facultativa
	Dados sobre o emprego	
16 11 0	*Número de pessoas ocupadas*	
16 11 1	Número de pessoas ocupadas, discriminado por categoria de instituição de crédito	
16 11 2	*Número de mulheres ocupadas*	
16 13 0	*Número de empregados*	
16 13 1	*Número de mulheres empregadas*	
16 14 0	Número de empregados, em unidades equivalentes a tempo completo	
	Outras variáveis	
47 11 0	Número de contas, discriminado segundo as (sub)categorias da CPA	Transmissão facultativa
47 12 0	Créditos sobre clientes, discriminados segundo as (sub)categorias da CPA	Transmissão facultativa
47 13 0	Número de caixas automáticas (ATM) detidas pelas instituições de crédito	

iv) características em relação às quais devem ser elaboradas estatísticas regionais anuais:

Código	Título	Observações
11 21 0	Número de unidades locais	
13 32 0	Ordenados e salários	Transmissão facultativa
16 11 0	Número de pessoas ocupadas	

▼M3

Secção 5

Primeiro ano de referência

O primeiro ano de referência em relação ao qual deverão ser elaboradas estatísticas anuais relativamente às características enumeradas na secção 4 é o ano civil de 2001.

Secção 6

Produção dos resultados

1. Os resultados deverão ser discriminados ao nível das seguintes classes da NACE REV.1: 65.12 e 65.22, em separado.

2. Os resultados das estatísticas regionais deverão ser discriminados ao nível de quatro dígitos da NACE REV.1 (classes) e ao nível 1 da nomenclatura das unidades territoriais (NUTS).

Secção 7

Transmissão dos resultados

O prazo de transmissão dos resultados será determinado nos termos do artigo 13.º do presente regulamento, não devendo, contudo, exceder 10 meses a contar do final do ano de referência.

Secção 8

Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos

A Comissão informará o Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos sobre a aplicação do presente módulo, bem como sobre todas as medidas de adaptação ao progresso económico e técnico no que diz respeito à recolha e ao tratamento estatístico dos dados, bem como ao tratamento e à transmissão dos resultados.

Secção 9

Estudos-piloto

1. Para as actividades abrangidas pelo presente anexo a Comissão adopta os seguintes estudos-piloto que os Estados-Membros deverão levar a efeito:

 a) Informação sobre derivados e elementos extrapatrimoniais;

 b) Informação sobre redes de distribuição;

 c) Informação necessária para a discriminação das transacções das instituições de crédito de acordo com preços e volumes.

2. Estes estudos-piloto serão realizados a fim de determinar a pertinência e viabilidade da recolha dos dados, tendo em consideração os benefícios da disponibilidade dos dados relativamente ao custo da sua recolha e aos encargos para as empresas.

Secção 10

Período de transição

Para efeitos do presente módulo pormenorizado, o período de transição não deverá exceder três anos após o início do primeiro ano de referência para a elaboração das estatísticas mencionadas na secção 5.

▼M3

ANEXO 7

MÓDULO PORMENORIZADO PARA AS ESTATÍSTICAS ESTRUTURAIS DOS FUNDOS DE PENSÕES

Secção 1

Objectivo

O objectivo do presente anexo é instituir um quadro comum para a recolha, elaboração, transmissão e avaliação de estatísticas comunitárias sobre a estrutura, a actividade, a competitividade e os resultados do sector dos fundos de pensões. O presente módulo inclui uma lista pormenorizada das características em relação às quais serão elaboradas estatísticas, a fim de melhorar os conhecimentos sobre a evolução do sector dos fundos de pensões a nível nacional, comunitário e internacional.

Secção 2

Domínios

As estatísticas a elaborar referir-se-ão aos domínios mencionados nas alíneas i), ii) e iii) do artigo 2.º do presente regulamento, em particular:

1. à análise pormenorizada da estrutura, da actividade, da competitividade e dos resultados dos fundos de pensões;
2. ao desenvolvimento e distribuição do volume de negócios total, características dos inscritos nos fundos de pensões, actividades internacionais, emprego, investimentos e passivo.

Secção 3

Âmbito de aplicação

1. As estatísticas devem ser elaboradas em relação a todas as actividades abrangidas pela classe 66.02 da NACE REV.1. Esta classe abrange as actividades dos fundos de pensões autónomos.
2. Devem ser elaboradas algumas estatísticas em relação às empresas dotadas de fundos de pensões não autónomos que constituam actividades auxiliares.

Secção 4

Características

1. A seguinte lista de características indica, quando necessário, o tipo de unidade estatística em relação ao qual devem ser elaboradas estatísticas. As características em itálico estão igualmente incluídas nas listas do módulo comum do anexo 1. Sempre que as características sejam derivadas directamente das contas anuais, os anos contabilísticos que terminem num ano de referência deverão ser equiparados ao mesmo ano de referência.
2. Características demográficas e das empresas em relação às quais deverão ser elaboradas estatísticas anuais (exclusivamente para os fundos de pensões autónomos):

Código	Título	Observações
	Observações	
11 11 0	*Número de empresas*	
11 11 8	Número de empresas, discriminado por dimensão dos investimentos	
11 11 9	Número de empresas, discriminado por classe de dimensão dos afiliados	
11 61 0	Número de regimes de pensões	Transmissão facultativa
	Dados contabilísticos: conta de ganhos e perdas (receitas e despesas)	
12 11 0	*Volume de negócios*	

▼**M3**

Código	Título	Observações
48 00 1	Contribuições para o regime de pensões, a receber dos afiliados	
48 00 2	Contribuições para o regime de pensões, a receber dos empregadores	
48 00 3	Transferências para a empresa	
48 00 4	Outras contribuições para o regime de pensões	
48 00 5	Contribuições para pensões de regimes de prestações definidas	
48 00 6	Contribuições para pensões de regimes de contribuições definidas	
48 00 7	Contribuições para regimes de pensões híbridos	
48 01 0	Rendimentos de investimentos (FP)	
48 01 1	Ganhos e perdas de capital	
48 02 1	Indemnizações de seguros a receber	
48 02 2	Outros rendimentos (FP)	
12 12 0	*Valor da produção*	
12 14 0	*Valor acrescentado aos preços de base*	Transmissão facultativa
12 15 0	*Valor acrescentado ao custo dos factores*	
48 03 0	Total de despesas com pensões	
48 03 1	Pagamentos de pensões regulares	
48 03 2	Pagamentos de pensões sob a forma de um montante único	
48 03 3	Transferências feitas pela empresa	
48 04 0	Variação líquida das (reservas) técnicas	
48 05 0	Prémios de seguro a pagar	
48 06 0	Total de despesas de funcionamento	
13 11 0	*Total de compras de bens e serviços*	
13 31 0	*Despesas de pessoal*	
15 11 0	*Investimento bruto em bens corpóreos*	
48 07 0	Total de impostos	
	Dados sobre o balanço: activo	
48 11 0	Terreno e edifícios (FP)	
48 12 0	Investimentos em empresas interligadas e participações (FP)	
48 13 0	Acções e outros títulos de rendimento variável	
48 13 1	Acções transaccionadas em mercados regulamentados	
48 13 2	Acções transaccionadas em mercados regulamentados especializados em PME	
48 13 3	Acções transaccionadas fora da bolsa	
48 13 4	Outros títulos de rendimento variável	

▼**M3**

Código	Título	Observações
48 14 0	Unidades de participação em organismos de investimento colectivo em valores mobiliários	
48 15 0	Títulos de dívida e outros títulos de rendimento fixo	
48 15 1	Títulos de dívida e outros títulos de rendimento fixo	Transmissão facultativa
48 15 2	Outros títulos de dívida e outros títulos de rendimento fixo	Transmissão facultativa
48 16 0	Participações em investimentos comuns (FP)	
48 17 0	Empréstimos hipotecários e outros empréstimos não classificados noutra categoria	
48 18 0	Outros investimentos	
48 10 0	Total de investimentos dos fundos de pensões	
48 10 1	Total de investimentos na empresa promotora	
48 10 4	Total de investimentos a preços do mercado	
48 20 0	Outros elementos do activo	
	Dados sobre o balanço: passivo	
48 30 0	Capital e reservas	
48 40 0	Provisões técnicas líquidas (FP)	
48 50 0	Outros elementos do passivo	
	Dados sobre o mercado interno e a internacionalização	
48 61 0	Discriminação geográfica do volume de negócios	
48 62 0	Acções e outros títulos de rendimento variável, discriminados por localização	Transmissão facultativa
48 63 0	Total de investimentos, discriminado por localização	Transmissão facultativa
48 64 0	Total de investimentos, discriminado por componentes em Euros e outras divisas	
	Dados sobre o emprego	
16 11 0	*Número de pessoas ocupadas*	
	Outras variáveis	
48 70 0	Número de inscritos	
48 70 1	Número de inscritos em regimes de prestações definidas	
48 70 2	Número de inscritos em regimes de contribuições definidas	
48 70 3	Número de inscritos em regimes de pensões híbridos	
48 70 4	Número de inscritos activos	
48 70 5	Número de inscritos que tenham abandonado um regime mas possuam direitos adquiridos	
48 70 6	Número de reformados	

3. Características das empresas em relação às quais devem ser elaboradas estatísticas anuais (exclusivamente para empresas dotadas de fundos de pensões não-autónomos):

▼**M3**

Código	Título	Observações
11 15 0	Número de empresas dotadas de fundos de pensões não autónomos	
48 08 0	Volume de negócios dos fundos de pensões não autónomos	Transmissão facultativa

Secção 5

Primeiro ano de referência

O primeiro ano de referência em relação ao qual deverão ser elaboradas estatísticas anuais relativamente às características enumeradas na secção 4 é o ano civil de 2002.

Secção 6

Produção dos resultados

1. Os resultados relativos às características enumeradas no n.º 2 da secção 4 deverão ser discriminados ao nível de quatro dígitos da NACE REV.1 (classes).

2. Os resultados relativos às características enumeradas no n.º 3 da secção 4 deverão ser discriminados ao nível das secções da NACE REV.1.

Secção 7

Transmissão dos resultados

Os resultados deverão ser transmitidos no prazo de 12 meses após o final do ano de referência.

Secção 8

Comité dos Seguros

A Comissão informará o Comité dos Seguros sobre a aplicação do presente módulo, bem como sobre todas as medidas de adaptação ao progresso económico e técnico no que diz respeito à recolha e ao tratamento estatístico dos dados, bem como ao tratamento e à transmissão dos resultados.

Secção 9

Estudos-piloto

Para as actividades abrangidas pelo presente anexo a Comissão adopta os seguintes estudos-piloto, que os Estados-Membros deverão levar a efeito:

1. Informação mais aprofundada sobre as actividades transfronteiriças dos fundos de pensões:

Código	Título	Observações
11 71 0	**Número de empresas com inscritos noutros países do EEE**	
11 72 0	Número de empresas com inscritos activos noutros países do EEE	
48 65 0	**Discriminação geográfica do número de inscritos por sexo**	
48 65 1	Discriminação geográfica do número de inscritos em regimes de prestações definidas	
48 65 2	Discriminação geográfica do número de inscritos em regimes de contribuições definidas	
48 65 3	Discriminação geográfica do número de inscritos em regimes de pensões híbridos	

▼**M3**

Código	Título	Observações
48 65 4	Discriminação geográfica do número de inscritos activos	
48 65 5	Discriminação geográfica do número de inscritos que tenham abandonado um regime mas possuam direitos adquiridos	
48 65 6	Discriminação geográfica do número de reformados	
48 65 7	Discriminação geográfica do número de pessoas que recebem uma pensão derivada	
48 70 7	**Número de inscritos do sexo feminino**	

2. Informação suplementar sobre os fundos de pensões não autónomos:

Código	Título	Observações
11 15 1	Número de empresas com fundos de pensões não autónomos, discriminado por classe de dimensão de inscritos	
48 40 1	Provisões técnicas líquidas dos fundos de pensões não autónomos	
48 72 0	Número de inscritos nos fundos de pensões não autónomos	
48 66 1	Discriminação geográfica do número de inscritos activos nos fundos de pensões não autónomos	
48 66 2	Discriminação geográfica do número de inscritos que tenham abandonado um regime de fundos de pensões não autónomos mas possuam direitos adquiridos	
48 66 3	Discriminação geográfica do número de reformados que recebam uma pensão de fundos de pensões não autónomos	
48 66 4	Discriminação geográfica do número de reformados que recebam uma pensão de fundos de pensões não autónomos	
48 09 0	Pagamentos de pensões efectuados por fundos de pensões não autónomos	

3. Informação sobre derivados e elementos extrapatrimoniais.

 Estes estudos-piloto serão realizados a fim de determinar a pertinência e viabilidade da recolha dos dados, tendo em consideração os benefícios da disponibilidade dos dados relativamente ao custo da sua recolha e aos encargos para as empresas.

Secção 10

Período de transição

Para efeitos do presente módulo pormenorizado, o período de transição não deverá exceder três anos após o início do primeiro ano de referência para a elaboração das estatísticas mencionadas na secção 5. Este período pode ser prorrogado por um novo período máximo de três anos, nos termos do artigo 13.º do presente regulamento.